

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.029307/90-11

Sessão de 08 de outubro de 1993

Acórdão nº 102-28.618

Recurso nº: 73.121 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: CLAJO INVESTIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, relativamente ao resultado apurado no ano de 1988, fere princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme unanimemente declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **CLAJO INVESTIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

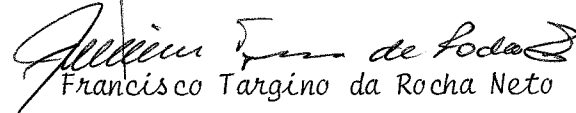
Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


Francisco Targino da Rocha Neto

- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Júlio Cesar Gomes da Silva, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Irineu Símaner (Presidente na data do julgamento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.029307/90-11

RECURSO Nº: 73.121 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

ACORDAO Nº: 102-28.618

RECORRENTE: CLAJO INVESTIMENTOS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa **CLAJO INVESTIMENTOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 32.223.430/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma do despacho da autoridade recorrida.

Esclarece a recorrente que foi constituída em 12 de dezembro de 1988 e no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1988 apropriou erroneamente os lucros que deram origem à incidência da Contribuição Social e que em tempo hábil foi procedido ajuste adequado no Livro LALUR, fato confirmado pelo Auditor Fiscal que procedeu a fiscalização do período-base encerrado em 31.12.88.

Assim, entende a recorrente que a exigência decorre exclusivamente de erro de processamento de dados, conforme esclarecimento prestado, inclusive pela Agência da Receita Federal - Centro - na cidade de Rio de Janeiro(RJ), pelo que solicita reforma da decisão recorrida e cancelamento da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.029307/90-11

Acórdão nº 102-28.618

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a incidência da Contribuição Social sobre o resultado apurado no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1988, com fundamento na Lei nº 7.689/88, com especial ênfase ao artigo 8º da citada lei.

De fato, sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de seu Pleno, declarou que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado em balanço encerrado no ano de 1988, com base no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, fere o princípio da ir-retroatividade das leis tributárias (RE 146733-9-SP).

Ante tal decisão do excelso Pretório, as 1ª e 3ª Câmaras deste Conselho de Contribuintes vem decidindo pela improcedência do lançamento da Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A 1ª Câmara, através do Acórdão nº 101-84.679, de 27.01.93, assim decidiu:

"IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária. Recurso conhecido e provido."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.029307/90-11

Acórdão nº 102-28.618

Já a 3ª Câmara manifestou seu entendimento por meio do Acórdão nº 103-13.692, de 18.03.93, cuja ementa reza:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP). Recurso provido."

A própria Secretaria da Receita Federal, via Coordenação Geral de Arrecadação, orienta suas unidades locais a levarem em consideração as decisões do STF, quando do exame dos pedidos de parcelamento de débitos de Contribuição Social e Finsocial, conforme Nota COSIT Nº 083/93, veiculada no Boletim Central Extraordinário nº 046, de 06.05.93, onde determina:

"Considerando que o Decreto nº 73.529, de 21.07.74, veda expressamente a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica, não podendo ser, no nível administrativo, suscitadas questões relativas à constitucionalidade das leis, os parcelamentos concedidos, relativos ao FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido podem levar em consideração as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, desde que a declaração de confissão de dívida, a ser firmado pelo contribuinte contenha ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado a vir a ser cobrada com acréscimos, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento a respeito da matéria, em ação direta de inconstitucionalidade posteriormente apreciada."

O entendimento encampado pela Secretaria da Receita, que visa, em última análise, a prevenir o ônus da sucumbência que certamente adviria para a Fazenda Pública caso se insistisse no prosseguimento de processos como o ora em exame, ante a irreversibilidade da decisão do Supremo Tribunal Federal.

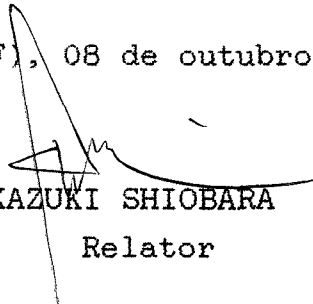
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.029307/90-11

Acórdão nº 102-28.618

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de outubro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator